



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.50

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

**Resolução do Parlamento Nacional N.º 10 /2020 de 16 de Dezembro**

Recomenda ao Governo a Adoção de Medidas para Prevenção do Infanticídio e Abandono de Bebés e Crianças ..... 1560

### GOVERNO :

**Decreto-Lei N.º 65 /2020 de 16 de Dezembro**

Incentivo financeiro extraordinário aos sucos ..... 1561

**Resolução do Governo N.º 46 /2020 de 16 de Dezembro**

Determina a Política e o Programa para o Setor dos Transportes ..... 1563

**Diploma Ministerial N.º 49 /2020 de 16 de Dezembro**

Procede à primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 38/2016, de 20 de julho, sobre a Orgânica do Gabinete do Primeiro-Ministro ..... 1579

### MINISTRO COORDENADOR DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS :

**Diploma Ministerial N.º 50 /2020 de 16 de Dezembro**

Estrutura do Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos ..... 1585

### MINISTÉRIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS :

**Declaração de Retificação N.º 4 /2020 de 16 de Dezembro** ..... 1591

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO :

**Deliberação da Autoridade N.º 10 /2020 de 8 de Dezembro**

Aprovação do Projeto de Decreto-lei para proceder à Primeira Alteração ao Decreto-lei n.º 5 /2015, de 22 de janeiro ..... 1597

### CONSELHO DE IMPRENSA :

**Deliberação N.º 23/2020, de 15 de Dezembro**

Atribuição de Carteira Profissional aos Jornalistas estagiários e Jornalistas com direito anterior ..... 1597

**DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 4/2020**

**de 16 de Dezembro**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 54/2020, de 28 de outubro, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 44, de 28 de outubro de 2020, sobre a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, que aprova o Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, cujo original se encontra arquivado nos serviços da Presidência do Conselho de Ministros, saiu com inexactidões, que a seguir se retificam.

**I**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/2020, de 28 de outubro, na parte que se refere à alteração dos artigos 60.º, 72.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2018, de 9 de abril, é retificado nos seguintes termos:

**“Artigo 60.º**

**[...]**

1. A Administração do Posto Administrativo é o serviço de extensão da Administração Municipal ou da Autoridade Municipal que tem por missão assegurar a execução das competências específicas desta na área do posto administrativo, garantir a aproximação efetiva dos serviços administrativos à população e promover uma maior participação dos cidadãos na atividade administrativa.
2. [...]

3. [...]

4. [...]

**Artigo 72.º**  
[...]

1. A Comissão da Função Pública dá por finda a comissão de serviço dos diretores de serviços municipais, através de decisão publicada no *Jornal da República*, mediante proposta apresentada pelo administrador municipal ou presidente da autoridade municipal ao membro do Governo responsável pela administração estatal, para aprovação deste, e que este posteriormente encaminha para a Comissão da Função Pública.

2. A Comissão da Função Pública só pode decidir fazer cessar a comissão de serviço dos diretores de serviços municipais com os seguintes fundamentos:

- a) [anterior alínea a) do n.º 1];
- b) [anterior alínea b) do n.º 1];
- c) [anterior alínea c) do n.º 1];
- d) [anterior alínea d) do n.º 1];
- e) [anterior alínea e) do n.º 1];
- f) [anterior alínea f) do n.º 1];
- g) [anterior alínea g) do n.º 1];
- h) [anterior alínea h) do n.º 1].

3. [anterior n.º 2]

4. [anterior n.º 3]

5. [anterior n.º 4]

**Artigo 77.º**  
[...]

1. A Comissão da Função Pública dá por finda a comissão de serviço dos titulares dos cargos de chefia através de decisão publicada no *Jornal da República*, competindo ao:

- a) Administrador Municipal ou Presidente da Autoridade Municipal, apresentar proposta fundamentada de cessação da comissão de serviço relativa aos cargos de chefia previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 75.º ao membro do Governo responsável pela administração estatal, para aprovação deste, e que este posteriormente encaminha para a Comissão da Função Pública;
- b) Membro do Governo responsável pela administração estatal, apresentar proposta fundamentada de cessação da comissão de serviço do cargo de Administrador de Posto Administrativo.

2. A Comissão da Função Pública só pode decidir fazer cessar a comissão de serviço dos cargos de chefia com os seguintes fundamentos:

- a) [anterior alínea a) do n.º 1];
- b) [anterior alínea b) do n.º 1];
- c) [anterior alínea c) do n.º 1];
- d) [anterior alínea d) do n.º 1];
- e) [anterior alínea e) do n.º 1];
- f) [anterior alínea f) do n.º 1];
- g) [anterior alínea g) do n.º 1];
- h) [anterior alínea h) do n.º 1].

3. [anterior n.º 2]

4. [anterior n.º 3]

5. [anterior n.º 4]

**II**

Por conterem incorreções derivadas de divergências com o texto original, os artigos 23.º, 34.º, 60.º, 63.º, 72.º, 77.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 54/2020, de 28 de outubro, são por esta via republicados, com a seguinte redação:

**Artigo 23.º**

**Início e cessação da comissão de serviço**

1. O Administrador Municipal inicia a respetiva comissão de serviço com a tomada de posse perante o membro do Governo responsável pela administração estatal.

2. O Conselho de Ministros, mediante proposta apresentada pelo membro do Governo responsável pela administração estatal, através de resolução do Governo, pode dar por finda a comissão de serviço do Administrador Municipal quando:

- a) Este obtenha avaliação de desempenho negativa;
- b) Este não cumpra, por ação ou omissão, as normas constitucionais, as normas legais ou as instruções superiores que lhe sejam transmitidas;
- c) Este não apresente as respetivas declarações de registo inicial de interesses e de inexistência de conflitos de interesses, depois de devidamente notificado para o efeito pela Comissão Anti-Corrupção;
- d) Este não cumpra, por ação ou omissão, as normas jurídicas relativas à exclusividade, à incompatibilidade ou impedimentos do exercício de funções;

- e) Este não cumpra o dever de sigilo relativamente às informações de que tome conhecimento através e por causa do exercício das funções de administrador municipal;
  - f) Este fique impedido de desempenhar funções por período superior a seis meses consecutivos;
  - g) Este complete o período de duração da comissão de serviço;
  - h) Haja interesse público ou conveniência de serviço, devidamente fundamentados.
3. A comissão de serviço do Administrador Municipal cessa, ainda, por óbito ou renúncia deste.
4. Em caso de renúncia, o Administrador Municipal mantém-se em funções até à respetiva substituição, sob pena de indemnizar o Estado pelos prejuízos causados pelo abandono de funções.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se abandono de funções a não comparência do Administrador Municipal nos serviços, por mais de cinco dias úteis, sem justificação, ou a omissão de praticar os atos de gestão corrente que sejam urgentes e necessários para o funcionamento da Administração Municipal.
6. O Administrador Municipal ou o Presidente da Autoridade Municipal, conforme o caso, é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, por um secretário municipal ou, na ausência deste, pelo diretor de serviços municipais que para o efeito for designado por despacho do membro do Governo responsável pela administração estatal.

**Artigo 34.º**

**Requisitos para o provimento**

1. Só podem ser nomeados para o cargo de Secretário Municipal os cidadãos timorenses que cumulativamente preenchem os seguintes requisitos:
- a) Tenham vínculo definitivo à função pública com antiguidade não inferior a cinco anos;
  - b) Tenham a categoria de técnico profissional;
  - c) Tenham obtido a classificação de, pelo menos, “bom” na última avaliação de desempenho profissional;
  - d) Demonstrem bons conhecimentos acerca das disposições constitucionais e dos diplomas legais mais relevantes;
  - e) Demonstrem bons conhecimentos de administração pública, nomeadamente nas áreas de gestão pública, finanças públicas, planeamento estratégico e operacional e aprovisionamento público;
  - f) Demonstrem bons conhecimentos de tétum ou de português;
  - g) Demonstrem aptidão física e psicológica para o exercício das funções de Secretário Municipal;
  - h) Demonstrem capacidade de liderança;
  - i) Demonstrem idoneidade pessoal e profissional;
  - j) Demonstrem experiência e capacidade de diálogo com as organizações comunitárias, com as organizações não governamentais ou com quaisquer movimentos ou grupos sociais;
  - k) Demonstrem bons conhecimentos de informática na ótica do utilizador.
2. A nomeação para o cargo de Secretário Municipal deve recair preferencialmente sobre cidadãos timorenses que:
- a) Demonstrem bons conhecimentos simultaneamente das duas línguas oficiais; e
  - b) Demonstrem um bom domínio da língua inglesa.

**Artigo 60.º**

**Administração do Posto Administrativo**

1. A Administração do Posto Administrativo é o serviço de extensão da Administração Municipal ou da Autoridade Municipal que tem por missão assegurar a execução das competências específicas desta na área do posto administrativo, garantir a aproximação efetiva dos serviços administrativos à população e promover uma maior participação dos cidadãos na atividade administrativa.
2. Compete à Administração do Posto Administrativo:
- a) Assegurar a representação da Administração Municipal ou da Autoridade Municipal ao nível do posto administrativo;
  - b) Assegurar o atendimento, a informação e a orientação dos cidadãos que pretendam obter informações ou apresentar requerimentos ou petições à Administração Municipal, à Autoridade Municipal ou aos serviços da administração central, através daquela;
  - c) Promover a divulgação das leis, dos regulamentos, das políticas públicas e dos programas governamentais;
  - d) Assegurar a contagem anual da população a nível do Posto Administrativo;
  - e) Assegurar a identificação dos bens imóveis do Estado e dos bens imóveis abandonados na área do Posto Administrativo;
  - f) Assegurar a inventariação das áreas cultivadas e das áreas de floresta no Posto Administrativo;
  - g) Assegurar a inventariação das terras comunitárias na área do Posto Administrativo;

- h) Registrar a identificação dos líderes comunitários que exercem funções no Posto Administrativo; programas governamentais que sejam executados ao nível do Posto Administrativo;
- i) Assegurar o apoio técnico às atividades administrativa e financeira das organizações comunitárias; v) Executar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas e que não incumbam a outro órgão ou serviço da Administração Municipal ou da Autoridade Municipal.
- j) Assegurar o apoio técnico às organizações comunitárias na elaboração dos respetivos planos de desenvolvimento comunitário; 3. Os serviços municipais prestam às administrações dos postos administrativos o apoio técnico necessário para o exercício das competências previstas no presente artigo.
- k) Assegurar o apoio técnico às iniciativas desenvolvidas pelas organizações comunitárias com vista à identificação das necessidades e das prioridades das comunidades locais em matéria de desenvolvimento comunitário e de desenvolvimento local; 4. As administrações dos postos administrativos são instituídas, em concreto, por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela administração estatal, de acordo com a divisão administrativa do território.
- l) Assegurar a realização de consultas às organizações comunitárias e às comunidades locais acerca dos investimentos públicos a realizar na área do Posto Administrativo;
- m) Acompanhar e avaliar a evolução da execução das políticas públicas e programas governamentais na área do Posto Administrativo e formular recomendações de melhoria das mesmas ou das respetivas execuções;
- n) Colaborar com os serviços municipais no acompanhamento e avaliação da execução dos projetos de investimento público na área do posto administrativo;
- o) Apoiar os serviços municipais no acompanhamento e controlo da atividade profissional dos funcionários e agentes da Administração Pública na área do Posto Administrativo;
- p) Apoiar os serviços municipais na conceção, no desenvolvimento, no estabelecimento e no funcionamento dos sistemas de abastecimento de água, dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais e dos sistemas de deposição, recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos;
- q) Apoiar os serviços municipais na programação, no planeamento e na execução de ações de desinfeção de espaços públicos e adotar as medidas necessárias para a prevenção e o combate às epidemias;
- r) Apoiar os serviços municipais no combate à divagação de animais nos aglomerados populacionais;
- s) Apoiar os serviços municipais na realização de ações de extinção de ratos nos sistemas de drenagem e de tratamento de águas residuais e de mosquitos nas áreas palustres;
- t) Apoiar os serviços municipais na realização de ações de construção, de reparação, de conservação e de gestão das instalações sanitárias e dos balneários públicos;
- u) Promover e apoiar a integração da perspetiva de género ao nível da execução das políticas públicas e dos

**Artigo 63.º**

**Administrador do Posto Administrativo**

1. A Administração do Posto Administrativo é chefiada por um Administrador do Posto Administrativo, equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de departamento.
2. O Administrador do Posto Administrativo é nomeado, pela Comissão da Função Pública, para desempenhar funções em comissão de serviço, com a duração de quatro anos, na sequência de um procedimento prévio de seleção por mérito, mediante proposta apresentada pelo membro do Governo responsável pela administração estatal.
3. A Comissão da Função Pública, mediante requerimento fundamentado do membro do Governo responsável pela administração estatal, dá por finda a comissão de serviço do Administrador do Posto Administrativo, através de decisão publicada no *Jornal da República*, quando:
  - a) Este obtenha avaliação de desempenho negativa;
  - b) Este não cumpra, por ação ou omissão, as normas constitucionais, as normas legais ou as instruções superiores que lhe sejam transmitidas;
  - c) Este não cumpra, por ação ou omissão, as normas jurídicas relativas à exclusividade, à incompatibilidade ou aos impedimentos do exercício de funções;
  - d) Este não cumpra o dever de sigilo relativamente às informações de que tome conhecimento através e por causa do exercício das funções de Administrador do Posto Administrativo;
  - e) Este fique impedido de desempenhar funções por período superior a seis meses consecutivos;
  - f) Este complete o período de duração da comissão de serviço;
  - g) Haja interesse público ou conveniência de serviço, devidamente fundamentados.
4. A comissão de serviço do Administrador do Posto Administrativo cessa, ainda, por óbito ou renúncia deste.

5. Em caso de renúncia, o Administrador do Posto Administrativo mantém-se em funções até à respetiva substituição, sob pena de ter de indemnizar o Estado pelos prejuízos causados pelo abandono de funções e de incorrer em responsabilidade disciplinar.
  6. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se abandono de funções a não comparência do Administrador do Posto Administrativo nos serviços, por mais de cinco dias úteis, sem justificação, ou a omissão de praticar os atos de gestão corrente que sejam urgentes e necessários para o funcionamento da Administração do Posto Administrativo e que lhe incumbam praticar.
  7. O Administrador do Posto Administrativo é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo chefe do serviço local de administração ou, na ausência deste, pelo chefe de serviços locais que para esse efeito seja designado pelo Administrador Municipal ou pelo Presidente da Autoridade Municipal.
- g) O Diretor de Serviços Municipais completou o período de duração da comissão de serviço;
  - h) Existe interesse público ou conveniência de serviço, devidamente fundamentados, na cessação da comissão de serviço do Diretor de Serviços Municipais.
3. A comissão de serviço cessa, ainda, por óbito ou renúncia do Diretor de Serviços Municipais.
  4. Em caso de renúncia, o diretor de serviços municipais mantém-se em funções até à respetiva substituição, sob pena de ter de indemnizar o Estado pelos prejuízos causados pelo abandono de funções.
  5. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se abandono de funções a não comparência do Diretor de Serviços Municipais, nos respetivos serviços, por mais de cinco dias úteis, sem justificação, ou, ainda, a omissão de praticar os atos de gestão corrente que sejam urgentes e necessários para o funcionamento dos serviços municipais que dirige.

**Artigo 72.º**

**Cessação da comissão de serviço**

1. A Comissão da Função Pública dá por finda a comissão de serviço dos diretores de serviços municipais, através de decisão publicada no *Jornal da República*, mediante proposta apresentada pelo Administrador Municipal ou Presidente da Autoridade Municipal ao membro do Governo responsável pela administração estatal, para aprovação deste, e que este posteriormente encaminha para a Comissão da Função Pública.
2. A Comissão da Função Pública só pode decidir fazer cessar a comissão de serviço dos diretores de serviços municipais com os seguintes fundamentos:
  - a) O Diretor de Serviços Municipais obteve a classificação de «insuficiente» na avaliação de desempenho profissional;
  - b) O Diretor de Serviços Municipais não cumpre, por ação ou omissão, e de forma reiterada, as normas constitucionais, as normas legais ou as instruções superiores que lhe são transmitidas;
  - c) O Diretor de Serviços Municipais não cumpre, por ação ou omissão, as normas jurídicas relativas à exclusividade, à incompatibilidade ou aos impedimentos relacionados com o exercício das respetivas funções;
  - d) O Diretor de Serviços Municipais não respeita o dever de sigilo relativamente às informações de que tomou conhecimento através ou por causa do exercício das respetivas funções;
  - e) O Diretor de Serviços Municipais ficou impedido de desempenhar as respetivas funções por um período superior a seis meses consecutivos;
  - f) Extinção dos serviços municipais dirigidos pelo Diretor de Serviços Municipais;

**Artigo 77.º**

**Cessação da comissão de serviço das chefias**

1. A Comissão da Função Pública dá por finda a comissão de serviço dos titulares dos cargos de chefia através de decisão publicada no *Jornal da República*, competindo ao:
  - a) Administrador Municipal ou Presidente da Autoridade Municipal, apresentar proposta fundamentada de cessação da comissão de serviço relativa aos cargos de chefia previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 75.º ao membro do Governo responsável pela administração estatal, para aprovação deste, e que este posteriormente encaminha para a Comissão da Função Pública;
  - b) Membro do Governo responsável pela administração estatal, apresentar proposta fundamentada de cessação da comissão de serviço do cargo de Administrador de Posto Administrativo.
2. A Comissão da Função Pública só pode decidir fazer cessar a comissão de serviço dos cargos de chefia com os seguintes fundamentos:
  - a) O titular do cargo de chefia obteve a classificação de «insuficiente» na avaliação de desempenho profissional;
  - b) O titular do cargo de chefia não cumpre, por ação ou omissão, e de forma reiterada, as normas constitucionais, as normas legais ou as instruções superiores que lhe são transmitidas;
  - c) O titular do cargo de chefia não cumpre, por ação ou omissão, as normas jurídicas relativas à exclusividade, à incompatibilidade ou aos impedimentos relacionados com o exercício das respetivas funções;

- d) O titular do cargo de chefia não respeita o dever de sigilo relativamente às informações de que tomou conhecimento através ou por causa do exercício das respetivas funções;
- e) O titular do cargo de chefia ficou impedido de desempenhar as respetivas funções por um período superior a seis meses consecutivos;
- f) Extinção da unidade orgânica chefiada pelo titular do cargo de chefia;
- g) O titular do cargo de chefia completou o período de duração da sua comissão de serviço.
- h) Existência de interesse público ou de conveniência de serviço, devidamente fundamentados, na cessação da comissão de serviço.
3. A comissão de serviço cessa, ainda, por óbito ou renúncia do titular do cargo de chefia.
4. Em caso de renúncia, o titular do cargo de chefia mantém-se em funções até à respetiva substituição, sob pena de ter de indemnizar o Estado pelos prejuízos causados pelo abandono de funções.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se abandono de funções a não comparência do titular do cargo de chefia nos respetivos serviços, por mais de cinco dias úteis, sem justificação, ou, ainda, a omissão de praticar os atos de gestão corrente que sejam urgentes e necessários para o funcionamento dos serviços que chefia.

**Artigo 81.º**  
**Autonomia administrativa**

As administrações municipais e as autoridades municipais dispõem de dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado a seu favor e os administradores municipais e presidentes das autoridades municipais são competentes para, com caráter definitivo e executório, praticarem os actos necessários à autorização das despesas e ao seu pagamento, no âmbito da gestão corrente daquelas, nos termos estabelecidos pelo presente decreto-lei.”

**III**

Por terem saído erradamente numeradas, as últimas cinco secções do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 54/2020, de 28 de outubro, são corrigidas, quanto à sua numeração, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“**Secção VI**  
**Execução do Orçamento Municipal**”

Deve ler-se:

“**Secção VIII**  
**Execução do Orçamento Municipal**”

Onde se lê:

“**Secção VII**  
**Relatórios de Evolução da Execução Física e Financeira dos Planos**”

Deve ler-se:

“**Secção IX**  
**Relatórios de Evolução da Execução Física e Financeira dos Planos**”

Onde se lê:

“**Secção VIII**  
**Relatórios de Evolução da Execução Física e Financeira do Plano de Investimento Municipal**”

Deve ler-se:

“**Secção X**  
**Relatórios de Evolução da Execução Física e Financeira do Plano de Investimento Municipal**”

Onde se lê:

“**Secção IX**  
**Relatório de Execução do Orçamento Municipal**”

Deve ler-se:

“**Secção XI**  
**Relatório de Execução do Orçamento Municipal**”

Onde se lê:

“**Secção X**  
**Controlo, transparência e publicidade**”

Deve ler-se:

“**Secção XII**  
**Controlo, transparência e publicidade**”

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de dezembro de 2020.

O Diretor-Geral,

\_\_\_\_\_  
**Pedro Mário Exposto Feno**